



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730402/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente FATIMA APARECIDA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizado para exigência de imposto suplementar, no valor de R\$167.479,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2011, bem como de multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, no valor de R\$505,20, perfazendo um crédito tributário total de R\$355.025,86, até a data da notificação (fls.26 a 52).

A impugnação foi parcial.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal(fl. 36/42), a infração atribuída à contribuinte decorreu de fiscalização levada a efeito para Vera Lucia Santos de Souza, sua irmã, e co-titular em contas bancárias, que teria sido relacionada como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte Márcio Alexandre de Souza, sob o código 11, cônjuge ou companheira. Com base nos recolhimentos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, Vera Lucia Santos de Souza apresentou movimentação financeira de R\$1.493.208,47, incompatível com os rendimentos declarados em 2007. Como não foram disponibilizados todos os extratos, e considerando que a movimentação financeira apurada equivaleu a 34,14 vezes o valor considerado como renda disponível, foi feita solicitação às instituições bancárias, mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o art. 3º, inciso XI e § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi então lavrado auto de infração por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2007. Como foi aceita pela fiscalização toda a documentação entregue por Vera Lucia Santos de Souza, no curso da ação fiscal originária, o que reduziu em R\$70.921,04 o total dos depósitos apurados, e considerando que a contribuinte não atendeu à intimação, remanesceu então não comprovada a origem dos depósitos, no total de R\$613.868,68 ((R\$1.017.269,34 + R\$1.438.205,36)/4), à proporção de 25% para cada titular das contas corrente e de investimento, movimentadas na agência 552-5 do Banco Bradesco. Após computados os rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual da contribuinte, e considerando a sua opção pelo modelo simplificado, foi acrescido de ofício o valor complementar do desconto simplificado em R\$4.169,72, para adequá-lo ao limite de R\$11.669,72, permitido pela legislação tributária para o exercício.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 697/708), com as principais alegações reproduzidas a seguir.

- que não lhe pertenciam os depósitos efetuados no Banco Bradesco, contas corrente e de investimento, agência 552-5, mas à pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ 05.215.674/0001-27, de quem era sócio em comunhão com outros três irmãos; os valores teriam sido depositados nas contas pessoa física, mas possuíam natureza de contraprestação da pessoa jurídica, e teriam adotado essa prática por busca de melhor aceitação de mercado e desconhecimento de ser contrária às normas do Direito Tributário; as notas fiscais originais, que constam retidas nos autos do Processo nº 18470.730400/2011, demonstrariam por si sós que a pessoa jurídica a que refere se encontrava em plena atividade no ano 2007, e que os vários depósitos efetuados em tais contas por pessoas jurídicas clientes também seriam razoáveis à comprovação de que a totalidade dos valores movimentados são oriundos da atividade desenvolvida pela empresa, cabendo aplicar a presunção de boa-fé;

- que o lançamento duplicou o real valor sobre o qual foi aplicada a alíquota tributária, pois na prática as duas contas recebiam de uma única vez os mesmos cheques; o próprio Banco Bradesco informa que todos os valores depositados na conta investimento eram destinados (vinculados) a uma outra conta corrente, ou seja, embora figurassem de maneira duplicada nas duas contas, se trataria do mesmo valor; refere para isso juntar documentos comprobatórios da dinâmica de correlacionamento entre as contas e de processamento dos cheques depositados;

- que o total de R\$116.043,80, computado como valor recebido, sequer fora compensado, por se tratar de cheques sem fundo; e que em razão desse valor, o total que entrou no caixa da empresa foi de R\$1.271.260,70 (total depositado, R\$1.387.304,50, menos os cheques devolvidos, R\$116.043,80), e não de R\$2.526.587,35 (R\$1.017.460,95 mais R\$1.509.126,40), como revelado no relatório do auto de infração;

- que o valor comprovado e aceito na primeira fase do procedimento fiscal, R\$70.921,04, revela que os depósitos tinham como origem a atividade comercial da pessoa jurídica; referindo anexar à defesa 1.678 cópias de cupons e notas fiscais, totalizando R\$583.404,09, de origem comprovada.

Requer a presunção por analogia de que todos os depósitos efetuados decorreram da contraprestação de vendas realizadas pela pessoa jurídica, tendo em vista a demonstração de que grande parte dos depósitos efetuados eram realizados por seus clientes. Cita doutrina e requer a improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito dela decorrente (fls.697 a 704).

Foi proferido o acórdão 15-38.378 - 3ª Turma da DRJ/SDR (fls.764/774) que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação.

A seguir transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do Acórdão em 23/05/2015 (conforme edital a fls. 777), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/06/2015, e-fls. 785/788, que contém, em síntese:

1. Da Tempestividade Do Recurso.
2. Do Auto de infração
3. Do Julgamento em primeira Instância.
4. Dos Fatos
- 4.1. Da Origem do Depósitos bancários.

Por desconhecimento da legislação de regência, a recorrente e seus três irmãos utilizaram-se da conta corrente pessoa física para movimentar os recursos oriundos de vendas da pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA.

Foram acostadas ao processo administrativo n.º 18470.730400/2011-33 notas fiscais emitidas pela Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA (cabe salientar que referido processo guarda relação direta com o presente processo, por se tratar de outro auto de infração lavrado sob a mesma matéria, em desfavor de Marcio Alexandre de Souza, cônjuge de Vera Lucia Santo de Souza (contava como dependente daquele na DIRPF 2008), irmã da recorrente e também titular da conta corrente bancária objeto de análise fiscal.

Aquela época apenas parte da documentação fiscal foi apresentada, tendo em vista a dificuldade de levantamento das mesmas.

Diversas outras notas e copons fiscais, após terem sido obtidos com a empresa que prestava serviço de contabilidade, foram anexadas a impugnação levada a efeito no processo administrativo já citado (N.º 18470.730400/2011-33).

Porém o órgão julgador de 1ª instância não acatou referidos documentos por não estarem identificados de forma individualizada.

É sabido que cheque é uma ordem de pagamento à vista, e nesse sentido, a consignação no documento fiscal emitido é realizada como se dinheiro fosse.

Reafirma-se que toda movimentação financeira ocorrida na referida conta corrente se refere a receitas obtidas pela pessoa jurídica Família Portuguesa Peça e Serviços LTDA.

Se os recursos depositados pertencem a Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA todos os débitos (pagamentos) realizados através dessa conta corrente pertencem a ela e não às pessoas físicas titulares da mesma.

Solicitamos ao banco a cópia de todos os débitos ocorridos na conta corrente objeto de auditoria.

Através deste movimentação será possível comprovar que todos os valores debitados desta conta serviram para pagamento das despesas da Pessoa Jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja reformado o r. acórdão da DRJ, e, por conseguinte acolhido o presente Recurso Voluntário, cancelando-se integralmente o auto de infração.

Apenas de forma subsidiária, caso os elementos constantes dos autos não sejam capazes de convencer os doutos julgadores acerca da origem dos recursos, requer que seja convertido do julgamento em diligência para que seja verificado junto a pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA, CNPJ: n.º 05.215.674/0001-27, em qual conta foram depositados recursos oriundos da receita de vendas desta empresa, com a finalidade de comprovar que os recursos transacionados na conta corrente, agência 0552-5, Banco Bradesco, não pertenciam a recorrente e sim aquela pessoa jurídica.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.196 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.730402/2011-22

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte.

Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Cabe registrar que no acórdão de piso houve a exclusão da base de cálculo de cheques devolvidos.

No caso concreto a recorrente diz que por desconhecimento da legislação de regência, utilizava-se juntamente com seus três irmãos de conta corrente pessoa física (contas corrente e de investimento, movimentadas na agência 0552-5 do Banco Bradesco) para movimentar os recursos oriundos das vendas da pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA. Alega que para comprovar a origem dos depósitos, que somariam R\$

583.404,09(equivalente a 25%), foram acostadas ao processo administrativo n.º 18470.730400/2011-33(processo que tem relação com esse, pois é em relação ao cônjuge de sua irmã, que era seu dependente na DIRPF) notas fiscais emitidas pela Família Portuguesa Peças e Serviços LTDA e que toda a movimentação financeira ocorrida na referida conta corrente se refere a receitas obtidas pela pessoa jurídica já mencionada. Diz ainda que o órgão julgador de 1º Instância não acatou referidos documentos por não estarem identificados de forma individualizada.

Os documentos que a recorrente se refere estão nas .fls.2931 a 3183 e 3282 a 4714 do processo n.º 18470.730400/2011-33 e às fls. 3184 a 3236 desse mesmo processo consta um demonstrativo, que foi apresentado com o intuito de comprovar a origem dos depósitos.

Esses documentos não são suficientes para comprovação dos depósitos bancários, pois no que diz respeito aos cupons fiscais, mesmo que a contribuinte tenha tentado relacioná-los aos depósitos em cheque apurados, não podem ser aceitos como prova hábil da origem de tais depósitos, pois se referem a operações em dinheiro, expressamente consignadas nos documentos. No que diz respeito as notas fiscais, do total delas apresentadas, somente quarenta e quatro delas foram emitidas no mesmo mês a que se referem depósitos bancários de valores aproximados, mas não coincidentes. Há coincidência somente de data em três delas (fls. 3388, 3959, 4021 do processo já mencionado), que foram aceitas no acórdão de piso, conforme tabela abaixo:

DATA DE EMISSÃO	VALOR (R\$)	FL
24/08/2007	28,00	3938
03/09/2007	58,00	3960
09/10/2007	157,00	4122
TOTAL	243,00	

No acórdão de piso consta a seguinte conclusão:

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, mediante documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente. E isso não se confirma nos autos. Na forma como proposto pela interessada, uma mesma nota fiscal poderia corresponder a vários depósitos ou, durante o procedimento fiscal, várias notas fiscais poderiam corresponder a um único depósito. Como estabeleceu essa mesma relação também para os cupons fiscais, cujas operações se deram exclusivamente em dinheiro, esse procedimento apenas sugere uma tentativa de adequação dos documentos aos valores de depósitos apurados. Aliás, a própria contribuinte expressamente reconhece em sua defesa ser impossível estabelecer um nexos direto e preciso entre o valor depositado e a nota fiscal emitida, o que por si só já configura a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos da lei.

Entendo que não há reparos a fazer nesta conclusão, pois realmente a prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, com a apresentação pelo contribuinte de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996). Isso não se confirmou no caso concreto, pois os cupons fiscais demonstram operações exclusivamente em dinheiro e as notas fiscal, da forma proposta pela interessada, poderiam corresponder a vários depósitos ou, durante o procedimento fiscal, várias notas fiscais poderiam corresponde a um único depósito. Como ficou bem claro o procedimento

adotado pelo recorrente na sua defesa sugere uma tentativa de adequação dos documentos aos valores depositados.

Dessa forma entendo que não assiste razão a recorrente.

Da PERÍCIA e Da APRESENTAÇÃO DE PROVA

Quanto à apresentação de provas, conforme esclarecido no acórdão recorrido, elas devem ser apresentadas com a impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 16. A impugnação foi julgada em março/2015, o recurso voluntário foi apresentado em junho/2015 e até hoje, não foi juntado aos autos nenhum outro documento ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário lançado.

O pedido de diligência não ocorreu na impugnação, logo está precluso.

Desta forma, entendo que é considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação, ocorrendo a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO